

1. PÓS DOUTOR EM DIREITOS SOCIAIS/USAL. DOUTOR EM DIREITO PELA UERJ. DOCENTE DO IBMEC E DO CP2. PESQUISADOR DO COLABOREH/CP2 E DO CEBRAD/UERJ.

<http://lattes.cnpq.br/9266678431814380>

Recebido: março de 2019

Aprovado: outubro de 2019

O direito ao desenvolvimento no contexto do século XXI

THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF THE 21ST CENTURY

Lier Pires Ferreira

RESUMO

O presente artigo discute a relevância do Direito ao Desenvolvimento, em sua expressão internacional, ou seja, o Direito Internacional do Desenvolvimento – DID, no contexto do século XXI. A partir de uma base tópica e retórica, ratifica a importância normativa do direito e traz dados que suportam a perspectiva de que o desenvolvimento ainda é uma promessa não realizada.

Palavras-chave: Direito. Desenvolvimento. Direito Internacional do Desenvolvimento.

ABSTRACT

This article discusses the relevance of the Right to Development, in its international expression, that is, the International Development Law - DID, in the context of the 21st century. From a topical and rhetorical basis, it ratifies the normative importance of law and brings data that support the perspective that development is still an unfulfilled promise.

Keywords: Law. Development. International Development Law.

INTRODUÇÃO

Na primeira metade do século XVII, quando são firmadas as bases do direito internacional, o sujeito primaz desse direito é o Estado nacional. Entretanto, a partir do final da I Grande Guerra (1914-1918), ocorreram câmbios importantes nas relações internacionais: i) o surgimento de novos países entre as tradicionais potências industriais, dentre os quais EUA e URSS, ampliou o eixo da produção industrial e o espectro da insuficiência de matérias-primas, complexificando a economia política internacional; ii) a interposição do capital monopolista e do socialismo real sobre os ideais de livre comércio e livre concorrência, acarretou, respectiva e diferenciadamente, uma maior participação do Estado na vida econômica e social; iii) por fim, o florescimento de novos Estados, principalmente na Ásia e na África, deflagrou um então ainda incipiente processo de fragmentação dos impérios coloniais europeus.

Estes fatores, dentre outros, subverteram a lógica do capitalismo industrial e facultaram uma forte internacionalização das relações sócio-econômicas e político-institucionais. A dominação capitalista mudou da exploração livre e direta de recursos humanos e naturais para a incorporação

dependente e seletiva das novas nações na dinâmica das relações internacionais. Nesse contexto, dois fatores contribuíram decisivamente para o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento – DID. Primeiro, destaca-se a *I Conferência Afro-Asiática* (1955), de Bandung, Indonésia, a partir da qual erigiu-se a identidade terceiro-mundista. Segundo, o estabelecimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento - UNCTAD. Gestada no âmbito das Nações Unidas, a UNCTAD se converteu rapidamente em um valoroso instrumento de pressão dos países subdesenvolvidos, inclusive no que concerne a princípios e institutos eminentemente jurídicos.

O DID é, portanto, fruto das lutas e resistências dos países subdesenvolvidos contra a dominação dos países centrais. É um direito de resistência, revolucionário, gestado a partir do segundo pós-guerra e forjado na luta contra os impérios coloniais. Nas palavras de Antônio Celso Alves Pereira, ele é o “novo ramo do DIP que nasceu, de fato, no momento em que antigas colônias começaram a falar e protestar contra a exploração imperialista a que foram submetidas durante séculos.” (PEREIRA, 1988, p. 77). Esta luta, institucionalizada no âmbito das organizações internacionais, vem

facultando a multiplicação de instrumentos jurídicos de fomento ao desenvolvimento, considerados de valor obrigatório pelos países subdesenvolvidos. Vê-se, pois, que o DID rompe a tradicional postura de neutralidade axiológica assumida desde o século XVII pelo Direito Internacional Público - DIP em favor de uma concepção política e moral, cuja meta é a emancipação integral dos povos e nações submetidas ao subdesenvolvimento.

À GUIZA DE DEFINIÇÃO

Para que se possa operar a construção de uma definição ótima para o DID importa, preliminarmente, demarcar suas diferenças em face de duas disciplinas que, do ponto de vista terminológico, lhe são próximas: *Direito e Desenvolvimento*, por um lado, e *Direito Internacional Econômico*, por outro. Vamos compreender cada uma destas dimensões do direito?

A disciplina *Direito e Desenvolvimento* surgiu na Europa e teve seu auge entre os anos 60 e 70, nos EUA. Visando estudar diferentes sistemas jurídico-normativos e tendo como eixo a relação entre ordenamento jurídico e mudança social, a disciplina beneficiou-se de um ambiente sociopolítico e intelectual que acolhia a tese de que a sociedade tende ao progresso e de que este progresso pode ser potencializado caso os atores sociais ajam racionalmente e em proveito comum.

Já o *Direito Internacional Econômico* - DIE seria o ramo do DIP que tem como finalidade regular a produção, o consumo e a circulação das riquezas em nível global.

O DID, por seu turno, é diferente. Conquanto seu conteúdo econômico seja inescusável e o desenvolvimento seu objeto maior (BULAJÍC, 1992, p. 43)¹, ele transcende ao campo estreito da economia, revelando-se por inteiro no plano da política, da moral, da sociedade e da cultura. Além disso, seu caráter internacional é insofismável na medida em que o binômio desenvolvimento x subdesenvolvimento não é uma mera opção nacional/estatal. Por lastrear-se nessa visão, o presente artigo apropriar-se-á das palavras de Héctor Gros ESPIELL e, doravante, reconhecerá o DID como “parte do direito internacional geral cujas normas regulam os aspectos econômicos, comerciais, sociais e técnicos do desenvolvimento e da cooperação internacionais, em sentido global e sistemático.” (ESPIELL, 1975, PP. 19/20). Às palavras de ESPIELL interpõe-se Antônio Celso, complementando-as, ao afirmar que se trata de “um direito

¹ Um conceito de DID que destaca fortemente esse caráter econômico é oferecido por Milan BULAJÍC, para quem “o Direito Internacional do Desenvolvimento emergiu como parte do direito internacional universal, como um instrumento para as transformações econômicas e jurídicas nas relações internacionais, e como um meio de garantir a todos os Estados a oportunidade de fazer parte da vida internacional em pé de igualdade. O DID é, por sua natureza, um corpo jurídico transnacional e seu propósito é estabelecer a NEIO.”

essencialmente finalista, teleológico, isto é, busca realizar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político de todos os povos, sobretudo dos países em desenvolvimento.” (PEREIRA, 1988, P. 104).

O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, HOJE

Como ensina Rogério Haesbaert (2001), o novo cenário global é simultaneamente marcado por dinâmicas de globalização e fragmentação, que impõem perdas sistemáticas aos países periféricos, em particular àqueles que não embarcaram proativamente na revolução telemática, robótica e cibernética inerente aos novos padrões de acumulação capitalista. De fato,

superada a Guerra Fria e sua base de organização do poder político internacional, a estrutura econômica e comercial parece ainda mais hostil aos países em desenvolvimento, inclusive no campo ideológico, onde a força de novas realidades, tais como o neoliberalismo e a globalização, atuam intensamente (PIRES FERREIRA, 2006, PP. 234/5).

Em face dessa realidade, por que uma matriz jurídica gestada no século passado se apresenta como cada vez mais importante e necessárias no mundo contemporâneo? O que justifica o resgate

hodierno do DID? Em outras palavras, este controvertido ramo do DIP - gestado na luta dos países periféricos contra as seculares relações de exploração, alienação e dependência às quais estão submetidos - tem algo a dizer no debate jurídico do século XXI? Para fornecer uma resposta adequada para essa questão, há que se reconhecer que o subdesenvolvimento, qualquer que seja a terminologia sob a qual se encontre, é um dos aspectos mais nítidos da sociedade internacional contemporânea. Tal como consignado por François PERROUX, “o desenvolvimento não se realizou: é uma tomada de consciência dramática, uma promessa, uma questão da própria sobrevivência, mas ainda, no plano intelectual, obscuramente pensado.” (PERROUX, 1981, p. 11).

Esta assertiva (que poderia suscitar uma valoração crítica dos parâmetros hegemônicos das relações globais), conquanto não oculte sua tez axiológica, é essencialmente técnica, estando lastreada em informações e dados disponibilizados pelas próprias Nações Unidas. Para a ONU,

Em primeiro lugar, os benefícios da globalização permanecem concentrados num pequeno número de países, no interior dos quais estão repartidos de uma forma desigual. Além disso, desde há umas dezenas de anos, instaurou-se um desequilíbrio entre, por um lado, o êxito com que pudemos adotar e aplicar as regras que facilitam

a expansão dos mercados mundiais e, por outro, a atenção dispensada aos objetivos sociais igualmente importantes, em matéria de regulamentação do trabalho, do ambiente, dos direitos humanos ou de luta contra a pobreza (ONU, 2007).

Essa ponderação dá-se num contexto em que, segundo dados da própria Organização,

Mais de um bilhão de pessoas vivem em extrema pobreza, assim denominada a pobreza que mata - se pudermos atingir a primeira meta [do milênio], o número de pessoas vivendo em condições de extrema pobreza seria reduzido para 890 milhões. O número de pessoas subnutridas nos países em desenvolvimento [era de] cerca de 777 milhões em 1997-99. Muitas crianças não têm o suficiente para se alimentar, mas existem outros problemas, como a carência de nutrientes nos alimentos ingeridos e crianças nascidas abaixo do peso devido à subnutrição de suas mães. Existe riqueza suficiente no mundo para resolver esses problemas. Ocorre que a riqueza não é distribuída com equilíbrio e não é usada de uma maneira capaz de ajudar na realização dos ODM. Os participantes da Conferência Internacional “Educação para Todos”, em 1990, comprometeram-se a colocar todas as crianças na escola primária até o ano 2000. Mas, em 1999, ainda havia 120 milhões de crianças fora da escola. Três quartos delas no sul da Ásia e na África subsaariana. O número de mortes de recém-nascidos e crianças caiu de 15 milhões por ano em 1980 para cerca de 11 milhões em 1990. Mas o ritmo desse avanço diminuiu por todas as partes nos anos

90, sendo que em algumas regiões da África as taxas de mortalidade chegaram a aumentar. Hoje, uma em cada seis crianças africanas não viverá seu quinto aniversário. Mais de meio milhão de mulheres nos países em desenvolvimento morrem de complicações na gravidez ou no parto todos os anos. Dessas, aproximadamente 250.000 estão na África subsaariana - uma morte a cada dois minutos. 20 milhões de pessoas morreram de AIDS desde que a doença foi identificada. Hoje, 40 milhões vivem com o HIV/AIDS. Metade dos novos infectados são pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos. Em 2001, houve 2,3 milhões de mortes relacionadas à AIDS na África subsaariana, onde 8,4 % dos adultos estão infectados e mais de 10 milhões de crianças tornaram-se órfãs pela doença. A malária é comum em mais de 100 países e atinge cerca de 300 milhões de pessoas todos os anos. A tuberculose mata 1,7 milhões de pessoas por ano - a maioria delas entre 15 e 24 anos de idade. O número de casos vem aumentando rapidamente na África subsaariana e no sul da Ásia na última década. O meio ambiente é a fonte de tudo de que as pessoas precisam para viver e se desenvolver. As pessoas precisam de uma fonte segura de água. Nos últimos dez anos, cerca de um bilhão de pessoas obtiveram acesso a uma fonte de água tratada, mas ainda há outro bilhão que carece desse recurso. Um quarto dessa população encontra-se na África subsaariana. Existem ainda 2,4 bilhões de pessoas que vivem sem formas seguras para dar destino aos dejetos humanos. Dessas, 80% vivem em áreas rurais, mas esse está se tornando um problema

também nas favelas urbanas, que, além de já superpovoadas, crescem rapidamente. Os países em desenvolvimento são responsáveis por suas próprias políticas e ações, mas a maioria deles precisa de apoio dos países industrializados e da comunidade internacional para lidar com os enormes problemas a que estão expostos. Esse apoio inclui *Ajuda Pública para o Desenvolvimento* (APD), a remoção das barreiras ao comércio com os países industrializados, e maiores esforços para o alívio de dívidas. Infelizmente, o valor real da ajuda concedida aos países em desenvolvimento caiu cerca de 8% nos últimos dez anos. No ano 2000, apenas metade de toda a ajuda foi concedida aos países com baixa renda, em comparação com os de renda intermediária (ONU, 2007).

Ressalta-se, pois, de modo objetivo, que a globalização e as políticas neoliberais com as quais encontra-se geminada não lograram efetuar a superação do subdesenvolvimento. Tal como consignado por Del Búfalo (2002).

A reestruturação neoliberal trouxe, pois, a garantia de uma nova ordem internacional muito distinta da que os países em vias de desenvolvimento buscavam nos anos setenta. As desigualdades no comércio internacional, que então pareciam insuportáveis, agravaram-se, fazendo com que as diferenças entre o mundo rico e o mundo pobre sejam tão desproporcionais que este último não tenha nenhuma possibilidade de autonomia. As tentativas entre os países pobres de criar instâncias de coordenação de políticas, como o Grupo dos

77, ou mais recentemente dos 15, não foram além de reuniões estereis e cheias de retórica. A própria perspectiva dos governos mudou e já não buscam alianças que possam fazer contrapeso ao poder dos países desenvolvidos, entre outras coisas, porque o desaparecimento da União Soviética lhes tirou capacidade de manobra política. De maneira que as tendências terceiromundistas foram substituídas por uma competição entre os países pobres para atrair os capitais internacionais e ter acesso aos mercados dos países desenvolvidos. Salvo os grandes do mundo pobre (China, Índia, Indonésia, Rússia e Brasil), que, por sua população e tamanho, têm um peso específico que lhes permite negociar com o mundo desenvolvido, o resto dos países não está em condições de levar a cabo uma política autônoma, nem sozinhos nem em grupo. (...). Esta nova ordem internacional, sustentada no imenso hiato de desenvolvimento entre mundo pobre e rico, é diametralmente oposta à que o terceiromundismo dos anos setenta imaginava, que era um pensamento que culminava o processo de descolonização e de garantia dos estados nacionais. Atualmente os atores sociais destes países estão diante da disjuntiva de uma adesão cega e ingênua à reestruturação neoliberal com a esperança de que seja um mecanismo automático de integração ao grande mundo da comunidade internacional, ou de uma rejeição visceral à globalização, cujos males intuem, mas que não podem compreender em toda a sua complexidade devido ao atraso das práticas sociais que os movem. O hiato entre a complexidade da globalização

e a formação subjetiva de todos estes atores é tão grande como o que separa seu estado atual da sociedade desenvolvida. A economia da

miséria torna-se miséria da subjetividade (DEL BUFALO, 2002).

Essa brutal desigualdade também pode ser visualizada do ponto de vista quantitativo em duas tabelas expostas por Ricardo SEITENFUSS (2006, p. 275):

Tabela 01: A globalização excludente em 2000

Região	% da população mundial	% do PIB mundial
América do Norte	5,05	30,4
América Latina e Caribe	8,53	7,3
Europa e Rússia	11,99	32,4
África	13,14	2,3
Ásia	60,78	26,2
Oceania	0,51	1,5
Total	100	100

Tabela 02: População das grandes regiões do mundo, 1750-2050 (em milhões de pessoas)

Regiões	1750	1800	1850	1900	1950	1996	2025	2050
África	106	107	111	133	224	739	1.454	2.046
Ásia	502	635	809	947	1.402	3.448	4.785	5.443
Europa	163	203	276	408	547	729	701	638
América latina*	16	24	38	74	166	484	690	810
América do Norte	2	7	26	82	172	299	369	384
Oceania	2	2	2	6	13	29	41	46
Total	791	978	1.262	1.650	2.524	5.768	8.039	9.367

* incluindo o Caribe. Fonte: Seitenfuss (2006, p. 277).

O que estas tabelas representam? A primeira expõe o percentual da população em seis grandes áreas do mundo, em face do percentual do PIB mundial que cada área representa. Seu conteúdo revela que as três áreas que concentram o maior número de países ricos possuem apenas 27,55% da população mundial. Entretanto, estes mesmos países

concentram 64,3% da riqueza. Em contrapartida, as três regiões que concentram o maior número de países pobres, atrasados ou subdesenvolvidos possuem 72,45% da população e apenas 35,7% da riqueza. O que se vê é que existe uma enorme concentração de renda que a aplicação intensiva de políticas neoliberais, inclusive no que concerne à liberalização

comercial, não apenas foi incapaz de alterar, mas, ao contrário, só fez agravar. Para SEITENSFUS, “a amoralidade e a irracionalidade da atual distribuição das riquezas do mundo tendem a tornar-se absolutamente insustentáveis nas próximas décadas.” (SEITENSFUS, 2006, p. 276).

A tabela seguinte mostra a evolução da população mundial entre 1750 e 2050, em caráter projetivo. Ele aponta números que permitem afirmar que as regiões mais pobres são precisamente aquelas em que são/serão verificadas as maiores taxas de crescimento. Assim, em 1750, quando o capitalismo inicia sua fase de afirmação (com a eclosão da Revolução Industrial), as três grandes regiões do globo que hoje concentram quase que a totalidade dos países ricos possuía 167 milhões de pessoas, a imensa maioria delas na Europa. Neste mesmo ano, as três grandes regiões mais pobres abrigavam 624 milhões de pessoas, a maioria delas na Ásia. A razão entre estas grandezas é igual a 3,73. Já em 1900, quando se vive o processo da II Revolução Industrial, o grupo das regiões mais ricas possuía 496 milhões de pessoas ao passo em que o grupo das regiões mais pobres passava a concentrar uma massa humana igual a 1 bilhão 154 milhões de pessoas. A razão entre essas grandezas brutas cai para 2,32, quiçá refletindo os benefícios do incipiente processo de industrialização substitutiva de importações e o alvorecer de políticas públicas de saneamento e saúde, bem

como o forte fluxo imigratório da Europa para outras regiões.

O quadro final, no entanto, que aponta para as projeções relativas a 2050, quando o atual processo de globalização poderá tanto estar no seu auge quanto superado pela dialética da história, é dramático. As projeções – sempre passíveis de erro – apontam para uma população de 1 bilhão e 68 milhões de pessoas nas regiões mais ricas contra uma população de 8 bilhões e 299 milhões de pessoas nas regiões mais pobres. Trata-se de uma razão de 7,77, a mais alta numa série histórica de 300 anos.

Assim, conquanto se considere a lição de PERROUX, para quem “o desenvolvimento é, justamente, considerado como sendo sempre concomitante com as mudanças de estruturas: não há desenvolvimento homotético nem igualmente repartido no espaço”, vale destacar, em continuando, que

O quadro sombrio projetado para a evolução demográfica indica que os problemas envolvendo uma melhor repartição de riquezas e a definição de políticas internacionais de desenvolvimento constituem desafios inadiáveis. Caso a comunidade internacional não se sensibilize para este drama que envolve bilhões de seres humanos, certamente as relações internacionais se tornarão ainda mais tensas. (PERROUX, 1981, p. 48).

Daí que, no presente, uma reflexão no âmbito do DIP que resgate a questão do desenvolvimento, trazendo-o novamente para o campo das discussões e debates acadêmicos, parece uma necessidade insofismável. Tal assertiva é tão ou mais consistente quando se nota que, no âmbito da fragmentação dos valores, da política e dos próprios paradigmas científicos, elementos de um mundo pós-moderno e complexo, o direito parece reivindicar espaços cada vez mais largos nas relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida moderna, simultaneamente marcada por processos de globalização e fragmentação, parece carecer de normatizações jurídicas que disciplinem as relações interpessoais, bem como aquelas firmadas entre diferentes atores públicos e privados. Essa realidade, válida para o direito interno dos Estados, é ainda mais presente quando se foca o DIP, ramo do direito geral que vem assistindo, crescentemente, a um duplo movimento: o alargamento de suas temáticas e a judicialização de questões antes afeitas predominantemente à política.

Para José Ribas VIEIRA, este duplo movimento tem como uma de suas razões significativas o “enfraquecimento e fragilização dos textos constitucionais na subordinação, por exemplo, a uma ordem jurídica supranacional, ou até mesmo pelo

surgimento de jurisdições internacionais, como as vinculadas ao direito penal.” (VIEIRA, 2002, PP. 08/9). Concernente a esta visão, e visando a facilitar a compreensão de possíveis leitores, pode-se afirmar que a extensão dos direitos humanos² e a multiplicação dos tribunais internacionais (dentre os quais se destacam as Cortes Europeias; a Corte Criminal Internacional; e mesmo a proposta de criação de um Tribunal Internacional Ambiental³), são exemplos dessa ampliação e judicialização crescente do direito, em geral, e do DIP, em particular.

Assim, conquanto seja certo que a construção do desenvolvimento e do bem-estar planetário não serão frutos de qualquer tribunal internacional, é evidente que só a força do direito poderá limitar os poderes perversos do mercado e balizar a construção de uma nova ordem capaz de materializar os compromissos internacionais de valorização dos direitos humanos, regatando milhões de pessoas da miséria e da barbarie.

² Para autores como Felipe Tredinnik “...existem autores que propõem direitos humanos de quinta geração. Se referem ao direito de todos os povos ao desenvolvimento social, político, econômico e científico-tecnológico, para o bem-estar geral de todos os seres humanos e seu habitat, sem privilégios egoístas” (TREDINNICK, 2006, p. 276).

³ Na Austrália, há alguns anos, criou-se o primeiro e único tribunal ambiental existente no mundo até o momento, o Tribunal de Terras e Meio Ambiente. Este tribunal, no entanto, tem conteúdo nacional, sendo, pois, diverso da proposta da *International Court of the Environment Foudation*, pela qual se obra por um autêntico tribunal internacional ambiental, nos moldes da CCI.

REFERÊNCIAS

BULAJÍC, M. Principles of international development law. 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

DEL BÚFALO, E. A reestruturação neoliberal e a globalização. CACEÑA, A.E.; SADER, E. A Guerra Infinita. Petrópolis: Vozes, 2002.

ESPIELL, H.G. Derecho internacional del desarrollo. Valladolid: Uni. de Valladolid, 1975.

FERNANDES, David Augusto. Energia limpa: adequação ambiental, proteção à vida e a busca pela dignidade da pessoa humana. Diálogos Possíveis, [S.l.], v. 15, n. 1, may. 2017. ISSN 2447-9047. Disponível em: <<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/407/307>>. Acesso em Fev. 2018.

HAESBAERT, R. Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo. Niterói: Eduff, 2001.

ONU. Nós, os povos. O papel das nações unidas no século XXI. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/>>. Acesso em fev. de 2007.

ONU. ODM - vamos parar de descumprir promessas? Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm>>. Acesso em fev. de 2007.

PEREIRA, A.C.A. O direito internacional do desenvolvimento como instrumento de mudança na sociedade internacional contemporânea. Rio de Janeiro, 1988. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 77.

PERROUX, F. Ensaio sobre a filosofia do novo desenvolvimento. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1981.

PIRES FERREIRA, L. Direito Internacional do Desenvolvimento no séc. XXI. BARRAL, W.; PIMENTEL, L.O. Teoria jurídica e desenvolvimento. Florianópolis: Boiteux, 2006.

PIRES FERREIRA, Lier. Direito Internacional, Petróleo e Desenvolvimento: políticas de produção petrolífera em áreas inativas com acumulações marginais. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEITENFUS, R., Fundamentos e desafios do direito internacional do desenvolvimento. PIRES FERREIRA, L.; ARAÚJO, L.I.A. Direito Internacional & as novas disciplinizações. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

TREDINNICK, F. Direito Internacional dos Direitos Humanos. PIRES FERREIRA, L.; BORGES, P. (Coord.). Direitos humanos e direito internacional. Curitiba: Juruá, 2006.

VIEIRA, J.R. Construindo a teoria da constituição no séc. XXI. VIEIRA, J.R. (Org.). Temas de direito constitucional norte-americano. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Diálogos
possíveis

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840